

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

EXPEDIENTE 2025/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI

Teresina/PI, 03 de abril de 2025.

AL-P-(SGM) Nº 0088/2025

Excelentíssimo Senhor
RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Autógrafo do Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Ziza Carvalho** que: **"Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Empreendedores, Empresas e Startups de Invenção Inovação Tecnológica - AESITEC"**.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. SEVERO EULÁLIO
Presidente



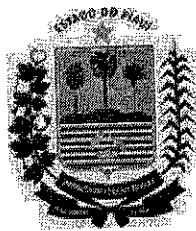
Documento assinado eletronicamente por **SEVERO MARIA EULALIO NETO - Matr.0000000-0**, **Presidente da ALEPI**, em 08/04/2025, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do **Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017489460** e o código CRC **803CD3EF**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.004121/2025-78

SEI nº 017489460



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

PROPOSIÇÃO 2025/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI

Teresina/PI, 03 de abril de 2025.

LEI Nº DE DE DE 2025

Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Empreendedores, Empresas e Startups de Invenção Inovação Tecnológica - AESITEC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei declara a Utilidade Pública à Associação dos Empreendedores, Empresas e Startups de Invenção e Inovação Tecnológica, CNPJ nº 50.723.415/0001-61, com sede e foro na cidade de Teresina - PI.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

- I - empresas públicas e sociedades de economia mista;
- II - instituições financeiras públicas ou privadas, cooperativas de crédito, consórcio, entidades de previdência complementar, sociedades operadoras de plano de assistência à saúde, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores;
- III - instituições que sejam:
 - a) privadas em colaboração direta com o setor público;
 - b) públicas de qualquer espécie.

Art. 3º Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhes sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. A instituição financeira privada que não atue no setor público está isenta das determinações desta lei.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará as instituições financeiras às penalidades previstas em regulamentação específica, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal dos gestores, conforme o caso.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da administração direta e da estrutura da administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 5º As instituições financeiras privadas estão obrigadas a:

I - observar as normas de governança estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e demais órgãos reguladores competentes;

II - garantir a transparência nas operações financeiras, oferecendo informações completas e claras aos clientes e órgãos de fiscalização;

III - implementar e manter políticas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, conforme as diretrizes da legislação vigente;

IV - promover o atendimento igualitário e não discriminatório de clientes, independentemente de sua origem, raça, cor, sexo, religião ou qualquer outra forma de discriminação;

V - manter adequados níveis de capital e liquidez, de acordo com os parâmetros definidos pelo Banco Central do Brasil, para assegurar a estabilidade e solvência da instituição;

VI - promover a divulgação de relatórios anuais que demonstrem o nível de capital e liquidez atingido.

Art. 6º As instituições financeiras privadas que operem em ambiente digital devem assegurar que suas plataformas eletrônicas sejam seguras, acessíveis e adequadas para a realização de transações financeiras, assegurando a proteção dos direitos dos consumidores.

Art. 7º É vedado às instituições financeiras privadas impor práticas abusivas de cobrança de tarifas e juros, devendo observar os limites estabelecidos pelo Banco Central do Brasil e outros órgãos reguladores.

Art. 8º Toda cobrança de tarifas e juros deverá ser previamente informada ao cliente, detalhando valores e condições, de forma clara e acessível com a fixação de parâmetros a nível estadual.

Art. 9º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará as instituições financeiras às penalidades previstas em regulamentação específica, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal dos gestores, conforme o caso.

Art. 10. As instituições financeiras privadas devem manter mecanismos eficazes de atendimento ao consumidor, garantindo que todos os clientes tenham acesso a canais de comunicação eficientes para resolver dúvidas, apresentar reclamações ou buscar orientações sobre os serviços prestados.

Art. 11. As instituições financeiras privadas estão obrigadas a divulgar, de forma clara e pública, suas políticas de responsabilidade socioambiental, observando as diretrizes estabelecidas pelos órgãos reguladores competentes.

§ 1º As instituições deverão adotar práticas que minimizem o impacto ambiental de suas atividades, com foco em iniciativas de sustentabilidade.

§ 2º A não conformidade com as políticas de responsabilidade socioambiental poderá acarretar sanções, conforme previsto nesta lei e nas regulamentações específicas do setor.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 1 de abril de 2025.

Dep. **SEVERO EULÁLIO**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **SEVERO MARIA EULALIO NETO - Matr.0000000-0**, Presidente da ALEPI, em 08/04/2025, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **017489696** e o código CRC **1E18FFE5**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.004121/2025-78

SEI nº 017489696